

# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

## COMARCA DE BELO HORIZONTE

1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

Rua Gonçalves Dias, 1260, Funcionários, BELO HORIZONTE - MG - CEP:  
30140-091

PROCESSO Nº 5014923-75.2016.8.13.0024

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)

ASSUNTO: [Abuso de Poder]

IMPETRANTE: SUCESU-MG SOCIEDADE DE USUARIOS DE INFORMATICA  
E TELECOMUNICACOES DE MINAS GERAIS

IMPETRADO: COMANDANTE DA GUARDA MUNICIPAL DE BELO  
HORIZONTE, DIRETOR PRESIDENTE DA BHTRANS EMPRESA DE  
TRANSPORTE E TRANSITO DE BELO HORIZONTE, COMANDANTE DO  
BATALHÃO DE POLÍCIA DE TRÂNSITO DA POLÍCIA MILITAR DE MINAS  
GERAIS, CHEFE DETRAN MG - DEPTO TRÂNSITO MINAS GERAIS

Vistos etc.

Trata-se de "MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO PREVENTIVO C/C COM PEDIDO LIMINAR" (sic) impetrado pela **SOCIEDADE DOS USUÁRIOS DE INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS - SUCESU - MG** em face do **COMANDANTE DA GUARDA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE**, do **DIRETOR DA EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S.A. - BHTRANS**, do **COMANDANTE DO BATALHÃO DE POLÍCIA DE TRÂNSITO DA POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS** e do **DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MINAS GERAIS - DETRAN**, com pedido de liminar para determinar que as autoridades impetradas "se abstenham de praticar atos que coíbam o uso de aplicativos baseados em dispositivos de tecnologia móvel ou quaisquer outros sistemas

georreferenciados destinados à captação, disponibilização e intermediação de serviços de transporte individual de passageiros no Município”.

Passo a decidir a liminar.

Os fundamentos aduzidos na inicial são relevantes ao ponto de autorizar a concessão liminar da segurança, uma vez que os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa são fundamentos da República, à luz do artigo 1º da Constituição da República Federativa do Brasil, devendo também ser sobrelevada, de plano, a diferença entre prestação de transporte público e contrato particular de transporte, espécie em que se enquadra o denominado UBER.

Preconiza o artigo 1º da Constituição da República Federativa do Brasil que:

*“A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*

*I - a soberania;*

*II - a cidadania;*

*III - a dignidade da pessoa humana;*

*IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;*

*V - o pluralismo político.*

*Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição” (sublinhei).*

No mesmo sentido é o inciso XIII do artigo 5º do mesmo texto constitucional:

*“é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”*

O artigo 730 do Código Civil Brasileiro, por sua vez, reza que:

*“Pelo contrato de transporte alguém se obriga, mediante retribuição, a transportar, de um lugar para outro, pessoas ou coisas”.*

Como se vê, o serviço de transporte de pessoas oferecido através de aplicativo de dispositivo móvel (aparelhos celulares, tablets etc), como por exemplo, o UBER, insere-se na modalidade de contrato particular de transporte, não se confundindo com o serviço público de transporte prestado por taxistas, mediante permissão do poder público.

Ademais, a sentença que eventualmente reputar qualquer ato prejudicial a Sociedade autora, no particular, como, de fato, arbitrário ou ilegal, restará ineficaz.

Em outras palavras, significa dizer que, além da relevância dos fundamentos, encontra-se presente também o *periculum in mora* que se faz necessário para a concessão da liminar em seara de mandado de segurança, considerando sobretudo a ineficácia de decisão posterior.

Isto posto, concedo liminarmente a ordem para determinar que as autoridades impetradas e seus subordinados se abstenham de praticar atos que coíbam o uso de aplicativos baseados em dispositivos de tecnologia móvel ou quaisquer outros sistemas georreferenciados destinados à captação, disponibilização e intermediação de serviços de transporte individual de passageiros neste Município.

Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09.

Dê-se ciência ao Advogado Geral do Estado e ao Procurador Geral do Município, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016, bem como ao Ministério Público, nos termos do artigo 12 da mesma lei.

BELO HORIZONTE, 10 de março de 2016